

**Zimbra****lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

---

**MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO ao Edital 060/2018 - TJAM**

---

**De :** Suelen Correa  
<comercial02@milanmoveis.com.br>

Qui, 09 de ago de 2018 10:50

 1 anexo

**Assunto :** MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO ao Edital 060/2018 -  
TJAM

**Para :** cpl@tjam.jus.br

**Cc :** idiley@milanmoveis.com.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Bom dia, segue em anexo IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2018  
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA AMAZONAS/ AM

Aguardamos análise e resposta referente a esta Impugnação.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att,

---

 **IMPUGNACAO AO EDITAO PE 060-2018 TJAM.pdf**  
399 KB

---

ÀO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA AMAZONAS  
ESTADO DA AMAZONAS

A/C: TATIANA PAZ DE ALMEIDA  
PREGOEIRA OFICIAL

**Edital de Pregão Eletrônico 060/2018**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 060/2018**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

O mencionado certame licitatório tem por objeto “Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.”.

A Impugnante apresenta as impugnações que entende plausíveis, conforme a seguir:

► **Razão 01** – Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2018, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

GRUPO 1		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA RETA 1200X600X740MM	ABNT NBR 13966:2008
02	MESA RETA 1200X600X740MM	ABNT NBR 13966:2008
03	MESA RETA 800X800X740MM	ABNT NBR 13966:2008
04	MESA RETA 800X800X740MM	ABNT NBR 13966:2008
05	MESA DE FORMATO EM “L” 1200X1200X740MM	ABNT NBR 13966:2008
06	MESA DE REUNIAO 2000X1000X70MM	ABNT NBR 13966:2008
07	MESA DE REUNIAO 2000X1000X740MM	ABNT NBR 13966:2008
08	MESA DE REUNIAO OVAL 2000X1000X740MM	ABNT NBR 13966:2008
09	MESA DE REUNIAO REDONDA 1200X740MM	ABNT NBR 13966:2008
10	MESA DE REUNIAO REDONDA 1200X740MM	ABNT NBR 13966:2008
GRUPO 2		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
11	ARMARIO ALTO 900X500X1600MM	ABNT NBR 13961:2010
12	ARMARIO ALTO 900X500X1600MM	ABNT NBR 13961:2010

15	ARMARIO BAIXO 800X600X740MM	ABNT NBR 13961:2010
16	ARMARIO BAIXO 800X600X740MM	ABNT NBR 13961:2010
18	GAVETEIRO VOLANTE 400X550X650MM	ABNT NBR 13961:2010
19	GAVETEIRO VOLANTE 400X550X650MM	ABNT NBR 13961:2010
<b>GRUPO 3</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CERTIFICADO</b>
20	MESA ESCRITORIO 750X2000X800MM	ABNT NBR 13966:2008
21	MESA ESCRITORIO 750X800X800MM	ABNT NBR 13966:2008
22	ARMARIO BAIXO 750X2000X450MM	ABNT NBR 13961:2010
<b>GRUPO 4</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CERTIFICADO</b>
27	MESA DE TRABALHO 1200X1200X600X750MM	ABNT NBR 13966:2008
28	MESA DE TRABALHO 1400X1600X600X750	ABNT NBR 13966:2008
29	MESA DE REUNIAO 750X2000X1000MM	ABNT NBR 13966:2008
31	MESA REDONDA 1200X750MM	ABNT NBR 13966:2008
33	MESA ESCRITORIO 750X800X700MM	ABNT NBR 13966:2008
34	MESA ESCRITORIO 750X1200X700MM	ABNT NBR 13966:2008
35	MESA DE ESCRITORIO 750X1200X700MM	ABNT NBR 13966:2008
36	ARMARIO ALTO 450X800X1600MM	ABNT NBR 13961:2010
37	ARMARIO BAIXO 1100X800X450MM	ABNT NBR 13961:2010
38	ARMARIO BAIXO 750X800X450MM	ABNT NBR 13961:2010
39	GAVETEIRO VOLANTE 600X400X500MM	ABNT NBR 13961:2010
<b>ITEM</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CERTIFICADO</b>
57	LONGARINA 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012

**Observação Importante:**

**Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's); visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do**

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPQM.

**Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

**(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverão possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

**DO REQUERIMENTO:**

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam solicitados os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro acima;

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de agosto de 2018.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**  
**Gilmar Francisco Milan**  
**Sócio-proprietário**  
CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**